

III - a desconstituição da garantia a que se refere o § 4º do art. 2º;

IV - o inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data de ingresso no programa;

V - o descumprimento de outras condições, estabelecidas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

Art. 5º O valor de cada parcela não poderá ser inferior:

I - a 50 UFRs-PI (cinquenta Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí), quando se tratar de contribuintes inscritos na Categoria Cadastral Microempresa, vigente neste Estado até 30 de junho de 2007;

II - a 200 UFRs-PI (duzentas Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí), quando se tratar dos demais contribuintes.

Art. 6º Não se aplicam as disposições desta lei aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro, em benefício daquele.

Art. 7º A utilização indevida do benefício outorgado nesta lei, implicará revogação do mesmo, ensejando a cobrança integral do crédito tributário correspondente e a aplicação das sanções previstas na legislação de regência.

Parágrafo único. Revogado o benefício, os valores correspondentes à redução da multa e dos juros de mora e demais acréscimos e encargos serão adicionados ao saldo devedor.

Art. 8º O benefício de que trata esta lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

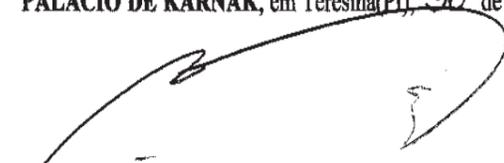
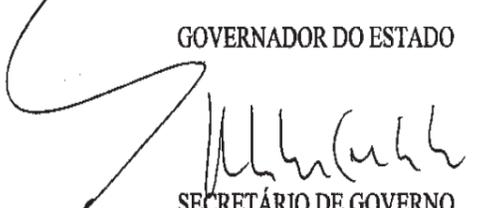
Art. 9º O servidor público que, direta ou indiretamente, contribuir para o mau uso desta lei, em proveito próprio ou de terceiros, será responsabilizado penal, civil e administrativamente.

Art. 10. Ao parcelamento de que trata esta lei aplicam-se as demais normas tributárias vigentes relacionadas ao parcelamento do crédito tributário.

Art. 11. O Poder Executivo poderá baixar normas complementares relativamente ao cumprimento desta lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de outubro de 2007.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF.1843



LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 30 DE outubro DE 2007

Dispõe sobre a criação da Escola Penitenciária do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Parágrafo único. A Escola Penitenciária passará a integrar o programa da rede de capacitação da Escola de Governo.

Art. 2º Compete a Escola Penitenciária do Estado do Piauí atuar na qualificação profissional dos servidores penitenciários mediante a execução de programas de formação, capacitação, voltados para a modernização da prestação de serviços penitenciários.

§ 1º A Escola Penitenciária oferecerá em regime permanente, cursos destinados ao aprimoramento profissional dos servidores penitenciários para execução de suas funções e exercícios de atribuições gerenciais e assessoramento técnico.

§ 2º A qualificação profissional terá por objetivo criar condições para a valorização dos servidores penitenciários com atividades regulares de capacitação, aperfeiçoamento e especialização.

Art. 3º Os programas de atividades da qualificação profissional dos servidores penitenciários, compreendem:

I - formação e preparação dos candidatos concernente ao ingresso na carreira, mediante transmissão de conhecimentos, métodos e técnicas de trabalhos adequados ao exercício das funções;

II - a realização de cursos de aperfeiçoamento e complementação da formação inicial visando habilitar o servidor penitenciário para o desempenho das atribuições próprias da respectiva função;

III - a promoção de cursos de natureza gerencial, com a finalidade de preparar servidores penitenciários para o exercício de cargos ou funções de direção, gerência, assessoramento ou coordenação.

Art. 4º A Escola Penitenciária do Estado do Piauí poderá firmar convênios com Instituições Públicas ou Privadas para o bom desempenho das atividades educacionais.

Art. 5º ficam criados na estrutura da Secretaria da Justiça os seguintes cargos em comissão:

I - Diretor de Unidade da Escola Penitenciária, símbolo DAS-4;

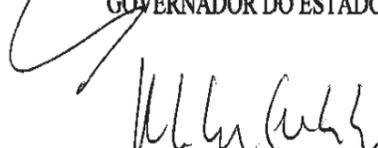
II - Gerente Administrativo-Financeiro, símbolo DAS-3;

III - Gerente Pedagógico, símbolo DAS-3.

Art. 6º A Escola Penitenciária do Estado do Piauí terá seu funcionamento obedecendo a seu Regimento Interno, que será elaborado pelos técnicos da Secretaria da Justiça através da comissão instituída pelo Secretário, com aprovação de decreto executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de outubro de 2007.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF.1844